



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROJETO DE COMPLEMENTAR N° 005/2023, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023



Altera a tabela constante no Anexo X da Lei Complementar nº 50/2009, de 18 de dezembro de 2009, para reduzir a base de cálculo e estabelecer a incidência de nova alíquota da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, conforme específica.

Art. 1º. A tabela do *Anexo X*, da Lei Complementar nº 50/2009, de 18 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO X

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Prevista no Art. 313)

1. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

POR IMÓVEL	% sobre a UVC
Área até 300,00 m ²	84,60%
Área de 301,00 m ² até 600,00 m ²	132,00%
Área acima de 600,00 m ²	183,00%

TABELA II

2. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EDIFICADOS QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO(KWH)	% SOBRE UVC VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	0,00%
Residencial	71 até 100	10,26%
Residencial	101 até 120	12,53%
Residencial	121 até 150	13,77%
Residencial	151 até 200	15,63%
Residencial	201 até 250	17,15%
Residencial	251 até 300	18,90%
Residencial	301 até 350	20,78%
Residencial	351 até 500	22,88%
Residencial	501 até 700	25,13%
Residencial	701 até 1000	27,63%
Residencial	1001 até 1500	31,80%
Residencial	1501 até 2000	36,56%
Residencial	2001 até 3000	42,51%
Residencial	3001 até 5000	48,32%



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Residencial	5001 até 7000	55,55%
Residencial	7001 até 9999	63,89%
Comercial/Serviços	0 até 30	9,92%
Comercial/Serviços	31 até 50	10,89%
Comercial/Serviços	51 até 70	11,99%
Comercial/Serviços	71 até 90	13,17%
Comercial/Serviços	91 até 120	14,49%
Comercial/Serviços	121 até 150	15,93%
Comercial/Serviços	151 até 200	17,49%
Comercial/Serviços	201 até 250	19,20%
Comercial/Serviços	251 até 300	21,11%
Comercial/Serviços	301 ate 500	25,56%
Comercial/Serviços	501 até 700	28,07%
Comercial/Serviços	701 até 1000	30,89%
Comercial/Serviços	1001 até 1500	37,05%
Comercial/Serviços	1501 até 2000	37,68%
Comercial/Serviços	2001 até 3000	48,98%
Comercial/Serviços	3001 até 3500	50,10%
Comercial/Serviços	3501 até 5000	56,33%
Comercial/Serviços	5001 até 7000	64,76%
Comercial/Serviços	7001 até 9999	74,43%
Industrial	0 até 30	9,92%
Industrial	31 até 50	10,89%
Industrial	51 até 70	11,99%
Industrial	71 até 90	13,17%
Industrial	91 até 120	14,49%
Industrial	121 até 150	15,93%
Industrial	151 até 200	17,49%
Industrial	201 até 250	19,20%
Industrial	251 até 300	21,11%
Industrial	301 até 350	23,22%
Industrial	351 até 500	25,56%
Industrial	501 até 700	28,07%
Industrial	701 até 1000	30,89%
Industrial	1001 até 1500	37,05%
Industrial	1501 até 2000	42,62%
Industrial	2001 até 3000	48,98%
Industrial	3001 até 5000	56,33%
Industrial	5001 até 7000	64,76%
Industrial	7001 até 9999	74,43%

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, modificando imediatamente a tabela vigente no Anexo X da normativa.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Chopinzinho, 10 de novembro de 2023.

**Saimon Miri
VEREADOR**

Apreciação

_____/_____/_____

_____/_____/_____

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE _____

Em ____/____ Prazo ____ Dias

Presidente



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº005/2023 de 10 de novembro de 2023

Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar nº005/2023, de 10 de novembro de 2023, que altera a tabela constante no *Anexo X* da Lei Complementar nº 50/2009, de 18 de dezembro de 2009, para reduzir a base de cálculo e estabelecer a incidência de nova alíquota da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, conforme específica.

O Projeto de Lei Complementar em questão busca, em síntese, reduzir a alíquota da Contribuição para a Iluminação Pública – COSIP, no Município de Chopinzinho. Como se sabe, ao longo dos anos o Município vem experimentando uma crescente no aumento da população e no número de residências, precisamente um reflexo do desenvolvimento do Planeta como um todo. Ocorre, que em virtude desta crescente, o Poder Público precisa garantir uma estrutura social mínima para a convivência, contexto no qual se insere a iluminação pública, aliás, com uma certa relevância em detrimento de outros anseios da população.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população do Município de Chopinzinho praticamente atingiu 22.000 (vinte e dois mil) habitantes, o que representa um aumento de 7,11% (sete vírgula onze por cento), quando comparado com o censo anterior em 2010, mantendo uma média de 21,96 (vinte e um vírgula noventa e seis) habitantes por metro quadrado, praticamente 3 (três) moradores por residência. A expectativa é de que estes dados aumentem ainda mais.

Em contrapartida, com os avanços do mundo moderno, novas tecnologias passaram a ocupar o dia a dia da população com uma certa indispensabilidade de uso, o mesmo aconteceu em relação as lâmpadas convencionais que até então eram utilizadas com grande frequência como as de Vapor de Mercúrio ou Vapor Metálico, que deram espaço para novos meios de iluminação, como as Luminárias de LED.

Ocorre, que a manutenção e a otimização da Iluminação Pública nos limites territoriais é uma obrigação do Poder Público Municipal, indispensável para manter a sociedade



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Chopinzinhense em melhores condições de trabalho, em condições plenas de utilização de equipamentos e maquinários, fator que corrobora com uma necessidade do mundo moderno de caminhar em direção ao desenvolvimento sustentável.

No Município de Chopinzinho, conforme Ofício nº 1.095/2023, de 03 de outubro de 2023, a receita líquida arrecadada a termos de iluminação pública nos anos de 2020, 2021, 2022, e 2023 (até agosto), foram equivalentes a respectivamente R\$ 1.629.052,25 (*um milhão seiscentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos*); R\$ 1.717.003,78 (*um milhão setecentos e dezessete mil e três reais e setenta e oito centavos*); R\$ 1.902.268,27 (*um milhão novecentos e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos*); R\$ 1.369.823,23 (*um milhão trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos*).

Em contrapartida, os custos pagos neste mesmo período para manutenção da iluminação pública, foram de R\$ 997.717,24 (*novecentos e noventa e sete mil setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos*) para o ano de 2020; R\$ 1.962.786,15 (*um milhão novecentos e sessenta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos*) para o ano de 2021; R\$ 1.290.300,14 (*um milhão duzentos e noventa mil e trezentos reais e quatorze centavos*) para 2022; e R\$ 692.661,63 (*seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos*) para o ano de 2023, até o mês de agosto.

Ocorre, porém, que deste montante foram utilizados nos anos de 2021 e 2022 o importe de R\$ 1.144.894,02 (*um milhão cento e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos*), para implementação do novo sistema de iluminação pública no Município de Chopinzinho, conforme ata de Registro de Preços de nº 189/2021, a ser executado pela empresa ZAGONEL S.A., já com a instalação do sistema na formatação de Lâmpadas de LED.

Ao que se possui de conhecimento, o fundo da COSIP é utilizado, ou ao menos pode ser, para os serviços de Iluminação Pública dos próprios públicos, bem como para a iluminação públicas das vias, logradouros e demais bens públicos, assim como destinado a manutenção, ao melhoramento, e a expansão da rede de iluminação pública. Deste percentual, há uma previsibilidade, segundo dados apresentados pela administração, da utilização de R\$



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

700.000,00 (setecentos mil reais) de gasto de investimento, para implementação da rede de iluminação pública no Novo Distrito Industrial, Loteamento Tiequim e Centro de Eventos.

Muito embora a Administração Pública não tenha, ao menos até o momento do encaminhamento das informações através do Ofício nº 1.095/2023, realizado de forma precisa o impacto orçamentário-financeiro de redução de custos com a iluminação pública após a implementação do sistema de Lâmpadas em LED, quando comparado com a formatação no sistema de iluminação anterior, para apurar os impactos na arrecadação, entradas e saídas, forneceu para acompanhamento deste estudo os balancetes de receita, relatórios e empenhos pagos, restos pagos, e também os empenhos do fornecedor Zagonel em relação ao sistema LED.

Dos dados apontados, os quais seguem em anexo ao presente Projeto de Lei Complementar, é possível organizar em formatação de tabela com datas, receitas e despesas pré e pós a implementação do sistema de Iluminação em LED, para que se possa visualizar a seguinte formatação:

CUSTOS DA COSIP				
ANO REFERÊNCIA	RECEITA	DESPESA	SALDO EM CAIXA	PERCENTUAL DE SALDO
2020	R\$ 1.629.052,25	R\$ 997.717,24	R\$ 631.335,01	38,75474283 %
2021	R\$ 1.717.003,78	R\$ 1.962.786,15	- R\$ 245.782,37	- 14,31460856 %
2022	R\$ 1.902.268,27	R\$ 1.290.300,14	R\$ 611.968,13	32,17044303 %
2023	R\$ 1.369.823,23	R\$ 692.661,63	R\$ 677.161,60	49,43423247 %
TOTAL DE DEDUÇÕES	R\$ 6.618.147,53	R\$ 4.943.465,16	R\$ 1.674.682,37	
2022 E 2023	R\$ 1.636.045,75		R\$ 644.564,87	39,39772864 %

Significa concluir, que muito embora o custo para implementação do sistema de Lâmpadas em LED tenha utilizado um montante significativo do que havia disponível nas reservas do fundo de iluminação pública da COSIP, este gasto necessitou ser desprendido apenas uma vez, sendo que confrontando os dados fornecidos pela própria Administração Pública fica evidente uma economia permanente (após implementação do sistema LED no ano



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

de 2021) de pelo menos 39,39% (trinta e nove vírgula trinta e nove por cento), percentual de sobra do montante já deduzido sobre os investimentos anuais planejados.

Em termos práticos, entenda-se que os dados estatísticos e orçamentários, somados a realidade atual do Município de Chopinzinho, permite conduzir uma redução da alíquota do imposto da Iluminação Pública do percentual apontado, sem que esta modificação caracterize renúncia de receita, aumento de despesas ou aumentos de custos para a administração. A conjuntura de todos estes fatores supre os únicos cuidados necessários a serem observados para proposição de um Projeto de Lei nesta dimensão, a disponibilidade orçamentária e financeira de fazê-lo, haja vista que em relação a proposição do tema, inexiste reserva de iniciativa no tocante a matéria tributária, entendimento já pacificado no ordenamento Pátrio.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema “*Competência para Legislar em Matéria Tributária*” através do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, com a seguinte conclusão:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

[STF - ARE: 743480 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013]

Aliás, a Suprema Corte sempre foi uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria de cunho tributário, ainda que esta vise minorar ou revogar tributos. Senão, veja-se:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

[RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma]



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFESA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”.

[RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013]

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

[ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006]

Note-se, portanto, que no tocante as leis em matéria tributária, não se enquadra o tema *sub judice* como regra de iniciativa geral que impossibilite autorizar a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar Projeto de Lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo apenas e exclusivamente àquelas delineadas.

Nos termos do posicionamento do próprio Supremo Tribunal: “*Não há, no texto Constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos Tributos*”. Lembrando-se ainda, que a regra disposta no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna, através da qual se firma o entendimento das matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, fazem referência apenas às Leis Tributárias que remetam aos limites dos territórios da Nação.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

De igual forma, também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Assim sendo, ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Evidentemente, o fato de não haver reserva de iniciativa neste ponto da Constituição, não demonstra ser uma justificativa para que a proposição não caminhe em harmonia com as Leis Orçamentárias Municipais, especialmente no tocante ao PPA, devendo seguramente haver demonstração da disponibilidade orçamentária para o ato, medida efetivamente comprovada pela farta prova documental e informativa que instrui a presente proposta de Lei, inexistindo, portanto, óbices a sua análise e aprovação.

Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Pares o apoio no presente Projeto de Lei Complementar, o qual atende de forma genuína o interesse público na proteção e prevenção da população Chopinzinhense, atendendo aos anseios da Comunidade.

Cordialmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Chopinzinho, 10 de novembro de 2023.

**Saimon Miri
VEREADOR**